

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

Salvador, 07 de março de 2017

Exmo. Senhor

Marcus Vinícius de Barros Presídio

Conselheiro Relator

Processo TCE/009200/2016

Notificação nº 002766/2016

Prezado Senhor,

César Marianetti Braga, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF sob o nº 114.347.915-72, RG nº 648915-65 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Cândido Portinari, nº 520, Apto. 701 – Barra, vem, cumprimentá-lo cordialmente e, em atenção à Notificação nº 002766/2016, expedida por este Tribunal de Contas do Estado, Processo nº TCE/009200/2016, referente à Auditoria no Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira, no período de janeiro a novembro de 2016, na Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física – CEIRF da Secretaria da Saúde, encaminho as justificativas e/ou esclarecimentos que pese sobre os pontos relatados na citada Auditoria, no período da minha gestão.

DAS PRELIMINARESI – Da Tempestividade

Inicialmente, informo que, como Ex-Coordenador Executivo de Infraestrutura da Rede Física – CEIRF/SESAB, que fui nomeado em 21 de outubro de 2015, tomei posse em 03.11.15, notificado, no dia 06 de janeiro de 2017, tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos presentes esclarecimentos que contados da referida data, tinha como prazo fatal o dia 06 de fevereiro de 2017, pleiteado a dilação de prazo por igual período. Portanto, tempestiva a manifestação.



Recebendo a notificação de nº 002768/2016, para apresentar defesa administrativa no processo, referente a supostas deficiências apuradas nos procedimentos licitatórios, que este Tribunal observou, como aspectos relevantes: a) a participação de Coordenador Executivo, em procedimento de dispensa de licitação; b) a inexistência de projeto básico na contratação de serviços, c) a inadequada estimativa orçamentária e financeira para execução de serviços, d) a inexecução de serviços com caráter emergencial, e) ao descumprimento do objeto contratual, f) a execução de serviços não previstos em contrato, g) a pagamentos a maior com taxa de administração local , h) ao pagamento por serviços não executados.

Na condição de Notificado fui nomeado para exercer a função de Coordenador Executivo de Infraestrutura da Rede Física – CEIRF, da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia em 21/10/2015, portanto, data em que os processos licitatórios já haviam sido concluídos, a empresa já contratada e os serviços iniciados, constando já 03 (três) medições realizadas e aprovadas pelo Coordenador anterior.

Torna-se imperioso se fazer constar que, os processos dos serviços – quantitativos e valores, já chegavam às minhas mãos devidamente comprovados e atestados pela equipe técnica de engenharia e financeira que, na confiança dos dados apresentados pela referida equipe, como gestor à época, aprovava os pagamentos.

Assim, em análise aos autos e documentos a que pude ter acesso, seguem as minhas ponderações sobre o quanto descrito na NOTIFICAÇÃO Nº002766/2016, vejamos:

2.1. - Irregularidades em Licitações e Procedimentos Afins

2.1.1. - Participação de Servidor em Procedimentos de Dispensa de Licitação

Cabe esclarecer que desconheço este fato, em razão do Contrato e Processo Licitatório terem acontecido **bem antes da minha posse e exercício**, no cargo como Coordenador Executivo, chamando a atenção para o fato, que o referido processo licitatório, ter sido devidamente instruído e **aprovado pela Procuradoria Geral do Estado. Parecer nº GAB – PGE – PMC-066/2015.**

2.1.2. - Inexistência de Projeto Básico na Contratação de Serviços

Em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93, os processos licitatórios para contratação de obras e prestação de serviços para manutenção



predial, apresentam como procedimentos o Projeto Básico, Executivo e Execução de Obras e Serviços.

Vale frisar que nos contratos de manutenção predial, **por se tratar de dispensa emergencial**, o Projeto Básico foi unificado com o Termo de Referência, Histórico da Obra, em razão da peculiaridade dos serviços prestados.

2.1.2.1 – Contrato nº 058/2014

Mediante informação de funcionários e coordenadores, por se tratar de um hospital, modalidade porta aberta, tal manutenção ocorreu fragmentada, em obediência a necessidade dos usuários de saúde carentes da prestação dos serviços ofertados pelo Hospital.

Foi feito o processo licitatório, na modalidade de Concorrência Pública nº 011/2014, culminando no Contrato nº 058/2014, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, por meio da Superintendência de Construções Administrativa da Bahia – SUCAB.

2.1.2.2. – Contratos nºs 001 e 002/2015

Para realização dos processos de Dispensa de Licitação, que culminaram nos Contratos 01 e 02/2015, à época efetuou-se um estudo detalhado sobre a necessidade, em caráter emergencial, do serviço de manutenção das Unidades.

Após estudo, constam no Processo Licitatório que, nos Contratos nºs 001 e 002/2015 o Termo de Referência de Estimativa de Impacto e Adequação Orçamentária e Financeira para Execução da Despesa; Planilha Orçamentária; Cotação de Preços; Proposta de Preços e Relatórios sobre as Unidades Referenciadas.

Sendo assim, o Projeto Básico, conforme determina o art. 7º da Lei nº 8.666/93, foi integralmente suprido com a devida instrução processual, inclusive com o Parecer nº GAB -- PGE -- PMC-066/2015, ao autorizar a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia, em situação emergencial.

2.1.3. - Estimativa Orçamentária e Financeira Inadequada para Execução de Serviços

Mais uma vez, computando os autos do processo licitatório, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE emitiu Parecer sobre o processo de dispensa de licitação, não determinando que os serviços de manutenção predial, deveriam ser realizados apenas nas 06 (seis) Unidades, citadas no Relatório de Auditoria.

A PGE, de forma explícita, caracterizou a efetiva necessidade na manutenção das Unidades mencionadas, mas não afirmou que as outras unidades estavam ausentes ao processo de dispensa de licitação na modalidade emergencial.

Em relação às planilhas orçamentárias relativas aos Contratos nºs 001 e 002/2015, as mesmas fizeram parte do processo de dispensa de licitação constando os valores unitários e quantitativos para manutenção das Unidades da SESAB, sem especificação das Unidades nas quais os serviços seriam prestados.

Imperioso, também, esclarecer que no Termo de Referência, a área de abrangência dos serviços de manutenção predial, consta as unidades que apresentam problemas emergenciais de infraestrutura. Porém, não significando, que todas as unidades seriam contempladas com os serviços de forma unificada.

Acrescente que os serviços de manutenção predial foram realizados nas três unidades indicadas, conforme atestado de medição comprovando, assim, o devido pagamento dos serviços efetuados.

Tornando-se portanto, redundante, falar em não-execução ou desproporcionalidade no valor estipulado sobre a quantidade de Unidades contempladas.

2.1.4. – Inexecução de Serviços com Caráter Emergencial



Os BDIs – Benefícios e Despesas Indiretas – só contemplam a Administração Central. A Administração Local é lançada na planilha, de acordo com as necessidades e valores das Obras.

Estas taxas estão em conformidade com o acórdão nº 2622/2013 TCU. Vez que, as normas eram praticadas pela SUCAB, substituída hoje pela SUPAT e CONDER, tais taxas foram baseadas e praticadas pela SUCAB, desde 2013 e pela SUPAT a partir de 2015.

2.1.5 – Descumprimento do Objeto Contratual

O Termo de Referência cita apenas acréscimo, por analogia, à própria Lei 8.666/93 e a Lei Estadual 9.433/2005, ambas se referem a acréscimos e supressões. Assim, a ausência da palavra supressão no termo de referência, não se traduz em tal contrato estar carente de tal terminologia.

2.1.6 – Execução de Serviços não Previstos em Contrato

Quanto a este item, deixo de proceder qualquer informação por desconhecer o fato em razão de ter acontecido anterior ao exercício no cargo como Coordenador Executivo na Coordenação de Infraestrutura da Rede Física – CEIRF.

2.1.7 – Pagamentos a Maior com Taxa de Administração Local

Os contratos analisados eram relativos a serviços de manutenção na construção civil.

O objeto do contrato não é uma obra de construção civil, trata-se de contrato de serviços de manutenção corretiva, onde não há um produto único e pré-definido a ser entregue. As várias Ordens de Serviços não são uniformes, ou regulares, além de limitadas ao valor total unitário de R\$100.000,00.

Segundo, o estudo do TCU, citado no processo (Acórdão 2622/2013), sugere parâmetros para verificação da adequabilidade do custo da

administração local e apresenta um intervalo de valores que vão de 3,49% até 8,87%, com valor médio de 6,23%, e que sejam utilizados como referência do impacto esperado. Some-se a esta informação a orientação, citada no mesmo estudo e constante no tópico 9.2.1, que diz: "*.... utilizando como diretriz para este exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto;*". Como peculiaridade, volto ao primeiro ponto, analisamos um contrato de manutenção corretiva de construção civil não um de construção de obra civil.

A natureza dos serviços contratados e ao valor limitado de cada ordem de serviço, que compõem o contrato, quanto menor o valor dos serviços a executar, maior será a contribuição relativa da administração local dentro do custo de uma ordem de serviço, assim como será maior num serviço de manutenção em relação ao serviço de construção. Este argumento, encontra respaldo no Acórdão 2369/2011, citado nos autos pela equipe do TCE.,

Por fim, observa-se que o contrato de manutenção, celebrado pela SESAB, foi financiado com recursos estaduais e entendemos que as orientações do TCU destinam-se a contratos lastreados com recursos federais.

2.1.8 – Pagamentos por Serviços não Executados

Em análise aos autos dos processos onde constam os boletins de medição e conseqüentemente os pagamentos.

Os referidos pagamentos, foram feitos conforme as OS's, apresentadas pela CEIRF a Empresa contratada, tendo a mesma a obrigação de executar na íntegra estes itens apresentados, para depois a fiscalização verificar se realmente os serviços foram executados. Atestados, a Empresa, apresentava a medição e, com base na planilha de preço unitário anexa ao Contrato com relatório fotográfico, encaminhava-se para pagamento todas as medições, conforme constam nos autos do processo. Assim, restando comprovado nos autos que todos os serviços que foram emitidos as OS's, foram executados.

Em referência a tabela 4, apresentada no relatório que acompanha a notificação, na primeira coluna consta o valor da medição que é composto pelos serviços realizados e atestados pela CEIRF, mais a taxa de administração contratual, aprovada e ratificada pela procuradoria do estado no Parecer nº GAB – PGE – PMC-066/2015.

Portanto, na Terceira coluna onde informa que o valor foi pago, indevidamente, representa simplesmente a subtração entre os serviços realizados e aprovados pela CEIRF e a taxa de administração do referido Contrato.

Cabe ressaltar que, todas as taxas de administração que foram praticadas no Contrato em epígrafe estão de acordo com as taxas praticadas nos diversos Contratos executados pelo Estado da Bahia pela SUPAT e CONDER, com destaque para os Contratos praticados pela extinta SUCAB e posteriormente SUPAT e CONDER.

Concluindo e afirmando que, durante a minha gestão, à época, na condição de Coordenador Executivo da CEIRF, os referidos Contratos que estiveram sob a minha responsabilidade, objeto desta notificação, foram executados integralmente na forma e cumprimento, do quanto disposto contratualmente, assim como, as medições e pagamentos a mim apresentadas pelo corpo técnico.

Cordialmente,p


César Marianetti Braga

CPF nº 114.347.915-72

TCE - PROTOCOLO
RECEBIDO
Em 08/03/12
Lavinia O. Pinheiro
INOVASEPRO

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Edson Oliveira Sena
SERVIDOR DA GEPRO - Assinado em 08/03/2017

Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço <http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: GXNDEZMJU3